



**Câmara Municipal de Sooretama**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

---

**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LOCALIZADA NA JUERANA A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Vereador e Presidente Marcos de Almeida Cognolato que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL LOCALIZADA NA JUERANA A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Instruem o projeto, no que interessa: **I – Minuta do Projeto de Lei; II – Justificativa; IV – Declaração de Óbito**

Após a leitura do aludido Projeto em Plenário e aprovada a urgência, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio do presente expediente o proponente, pretende a denominação da escola de ensino fundamental localizada na juerana A, e dá outras providências.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, **não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nenhum óbice para que Vereador em





**Câmara Municipal de Sooretama**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

---

exercício proponha projeto de lei, conforme artigo 181, parágrafo único, alínea “c”, do Regimento Interno dessa Casa, inclusive por se tratar de interesse local, não havendo vício nesse sentido, pois não está no rol cuja competência é exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, cuja previsão encontra-se no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no artigo 15 inc. XI da Lei Orgânica Municipal que aduz caber à Câmara Municipal “*dispor sobre todas as matérias de interesse local*” dentre elas “*legislar sobre a atribuição e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos*”.

Para a validade do ato, é imprescindível que a autoridade competente mantenha publicado o projeto, garantindo amplo acesso e conhecimento por parte da população. A publicidade é um dos princípios fundamentais da administração pública, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, assegurando transparência, participação social e o direito à informação. Vejamos o que diz o Regimento Interno:

Art. 186 - Os Projetos de lei que tratam de alteração de denominação de vias e logradouros públicos, somente poderão ser apresentados após consulta prévia dos respectivos moradores ou usuários.

§1º - É vedado e tida como inexistente a atribuição de nome estabelecida com a inobservância da disposição contida no “caput” deste artigo ou contrária a vontade manifestada dos consultados.

§2º - Nos Projetos de Lei de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente anexados:

I - abaixo-assinado dos moradores ou usuário, contendo nome legível, assinatura, número da casa, número de documento de identidade ou título eleitoral;

II - histórico completo da pessoa a ser homenageada, quando for o caso;

§3º - É vedado atribui-se denominação de pessoas vivas a vias, logradouros e próprias municipais.

Assim sendo, a ausência de divulgação adequada e demais requisitos compromete a legalidade do ato e pode ensejar sua nulidade, conforme previsto no art. 186 do Regimento Interno desta casa legislativa. Desse modo, deve ser comprovado nos autos sua publicação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, em que pese verifica-se a





**Câmara Municipal de Sooretama**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

---

existência da comprovação de publicação do projeto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 12/2025, orienta que tais vícios sejam sanados, mediante a REGULARIZAÇÃO DO PROJETO, à luz do disposto no art. 188 do Regime Interno desta casa de Leis.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na





**Câmara Municipal de Sooretama**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

---

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

**Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, Data da Assinatura Digital.**

**LETÍCIA COMIN PERUTTI**  
Subprocuradora da Câmara Municipal de Sooretama



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003800340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LETÍCIA COMIN PERUTTI** em **06/02/2025 15:49**

Checksum: **CADBA3A0B9AAC436C94A1E4391FE11819F522E89F56D41B2FDA3E0DCEFBEBF52C**

